



MENSAGEM N° 009 /GG

Teresina (PI), 02 de março

de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 02/03/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

for J. W.

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, 1º Secretário

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei que **"Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública estadual."**, pelas razões a seguir esposadas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei objetiva regulamentar o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública estadual, estabelecendo normas gerais, especialmente no que se refere à promoção do desenvolvimento econômico e social, à ampliação da eficiência das políticas públicas, e ao incentivo à inovação tecnológica. Subordinando às suas disposições além dos órgãos da administração pública direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista.

Cumpre esclarecer que, no que concerne ao objeto do Projeto de Lei, a matéria está consignada na competência legislativa privativa da União, consante art. 22, da Constituição Federal.

De acordo com o inciso XXVII do citado dispositivo, cabe à União estabelecer **normas gerais** de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; *verbis*:

B.

02/03/2016
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelli de Oliveira Costa
Emanuelli de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

VII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (grifado). (CF/88)

Tais normas gerais vinculam indistintamente todos os entes federativos.

Também é objeto do Projeto o tratamento diferenciado e favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte, sobre o tema, o art. 146, "d", da Constituição Federal dispõe que cabe a Lei Complementar, definir o tratamento diferenciado e favorecido ao setor, *verbis*:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (CF/88)

Ademais, o tratamento favorecido a tais empresas constitui um dos princípios gerais da atividade econômica, previsto no art. 170, IX, da Constituição Federal.

Em decorrência dos mandamentos constitucionais foi editada a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no que se refere às licitações públicas.

No âmbito de referida Lei Complementar, o tema das aquisições públicas é tratado como concernente ao acesso ao mercado pelas microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, portanto, a disciplina por normas gerais, constante de lei estadual, vai de encontro à competência da União no ponto, ainda mais porque já existe Lei Complementar Federal disposta sobre o assunto, implicando em invasão de competência.

Demais disso, o 2º, II, da minuta do Projeto de Lei, impõe dever de padronizar e divulgar especificações dos bens e serviços a serem contratados, contudo, o dever de padronização para compras é disciplinado pelo art. 15, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Br



Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que impõe compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; (grifado) (Lei nº 8.666/93)

O Projeto impõe o dever de padronização. Porém, se o bem não for padronizável, não haverá como a Administração atender às restrições impostas pela lei estadual. Mais adequado é o tratamento dado pelo dispositivo acima, que flexibiliza a necessidade de padronização, indicando-a apenas nas situações em que for possível realizá-la.

Com relação ao art. 3º, caput, do Projeto de Lei, este exige a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, somente para a contratação, e não como condição para participação no procedimento licitatório, o que contraria o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 132/2006, *verbis*:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. (grifado) (LC nº 132/2006)

Ademais, o art. 3º, § 3º, da Proposição Normativa, também restringe a discricionariedade da Administração, ao impor a prorrogação do prazo de 5 (cinco) dias úteis, sempre que haja requerimento do licitante, salvo se existir urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificados.

O dispositivo supramencionado contraria o interesse público, por restringir a análise de conveniência e oportunidade a ser legitimamente exercida pelo administrador, restrição estranha à Lei Complementar nº 123/2006.

No que compete ao art. 4º, caput, do Projeto de Lei, este determina a preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nas licitações do tipo menor preço, na ocorrência de empate.

Este artigo é mais restritivo do que o capitulado no art. 44, da Lei Complementar nº 123/2006, o que reduz a margem de discricionariedade conferida ao administrador pelo legislador complementar federal.

Ademais, o art. 6º do Projeto de Lei, também retira a discricionariedade do administrador, ao determinar que "os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão estabelecer nos instrumentos convocatórios a exigência de subcontratação de microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais".



Na Lei Complementar nº 123/06, há previsão semelhante; porém, manteve-se a discricionariedade da Administração Pública, utilizando-se o vocábulo "poderá", conforme se observa do disposto no seu art. 48, II, *verbis*:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (LC nº 123/06)

Mais uma vez, o tratamento conferido pelo Projeto de Lei implica redução da margem de discricionariedade da Administração, que pode não refletir na melhor solução para o caso específico.

Já, o art. 8º do Projeto determina que não será exigida apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, para os fins de habilitação, nas licitações destinadas a participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedores.

É razoável tal liberalidade em relação às compras para entrega imediata. Entretanto, nas prestações continuadas, não é conveniente a não apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, pois mesmo a pequena empresa precisa demonstrar que possui lastro econômico que a habilite a cumprir com o objeto da licitação.

Por fim, ao se analisar a minuta do Projeto de Lei, observa-se que este ofende a competência regulamentar privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme determinação constitucional, *verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Em atenção ao princípio da simetria, igual competência de regulamentar as leis é prevista na Constituição Estadual do Piauí, *verbis*:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

XIII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Dessa forma, o instrumento adequado para disciplinar o tema se dá por meio de decreto do Poder Executivo. Em coerência, no âmbito federal a LC 123/2006 foi regulamentada por meio do Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015. Da mesma forma, em âmbito estadual, o Poder Executivo regulamentou a matéria por

A image shows a handwritten signature in black ink, which appears to be "Bento Júnior".



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

meio do Decreto Estadual nº 16.212, de 05 de outubro de 2015 (DOE nº188), posteriormente alterado pelo Decreto 16.307, de 27 de novembro de 2015 (DOE nº224), republicado por incorreção em 10 de dezembro de 2015 (DOE nº 232).

Assim, o Projeto de Lei feriu os termos da competência regulamentar constitucionalmente definida.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de veto nos seguintes termos:

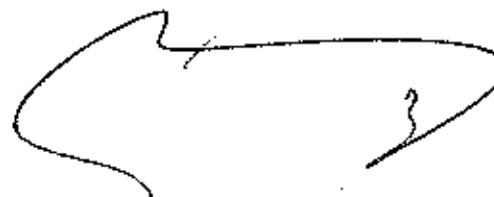
"Art. 78. omissis..."

"§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

"§ 2º - omissis..."

Por todo o exposto, e amparado no princípio federativo e no princípio da separação de poderes, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional, por violar competência normativa privativa da União, bem como a competência regulamentar privativa do Chefe do Poder Executivo, e ainda por entendê-lo contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, às quais submeto à elevada consideração dos Senhores membros dessa augusta Assembleia Legislativa.



JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ